



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2014.3.015519-8
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME DE SENTENÇA
COMARCA DE MARABÁ
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE
MARABÁ.
SENTENCIADA: KRISTILLEIDY LIMA FRANCO.
Advogado (a): Dra. Jaqueline Kurita – Defensora Pública.
SENTENCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ e CETAP – CENTRO DE
EXTENSÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. Mário Nonato Falangola.
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO AUXILIAR DE LIMPEZA. PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA NO MANDAMUS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A impetrante realizou a inscrição para o Concurso Público lançado pelo Edital nº 001/2010, para uma das vagas ao cargo de Auxiliar de Limpeza do Município de Marabá, conforme comprovante de pagamento da taxa de inscrição juntado aos autos;*
- 2. O nome da impetrante não constou no Edital de Homologação das inscrições, motivo pelo qual teve ferido direito líquido e certo de realizar a prova objetiva, pois foi excluída do concurso de maneira irregular.*
- 3. Reexame Necessário conhecido e desprovido.*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, **negar provimento à Remessa Necessária**, mantendo incólume a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Marabá.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **10 de março de 2016.** Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2016.01189565-92
Processo Nº: 0000659-58.2011.8.14.0028



Roberto Gonçalves de Moura e terceira julgadora a Exma. Sra. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Relatora



RELATÓRIO

**A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):**

Trata-se de **Reexame Necessário** da sentença (fls. 84-87) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Marabá, que nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Kristilleidy Lima Franco** contra ato do **Prefeito Municipal de Marabá e da CETAP – Centro de Extensão, Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda.** - Processo nº 0000659-58.2011.814.0028, concedeu a ordem, mantendo os efeitos da medida liminar deferida e a legitimidade da inscrição da impetrante no Concurso Público da Prefeitura Municipal de Marabá, para o cargo de Auxiliar de Limpeza, extinguindo o processo com resolução do mérito. Ainda, fixou multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da ordem.

Narra a inicial (fls. 2-8), que a impetrante inscreveu-se para participar do Concurso Público para admissão no cargo de Auxiliar de Limpeza, pleiteando uma das 90 (noventa) vagas disponibilizadas. Todavia, não constou seu nome na relação de inscritos aptos a realizarem a prova, sob o fundamento de que não houve o pagamento da taxa de inscrição.

Em decisão interlocutória datada de 4-2-2011 (fls. 70-71), a MM. Juíza *a quo* deferiu o pedido de liminar, determinando que as autoridades coatoras procedessem, no prazo de 12 (doze) horas, a inscrição da impetrante no Concurso Público da Prefeitura Municipal de Marabá.

À fl. 74, certidão exarada pelo Oficial de Justiça, informando que procedeu a intimação do Sócio Diretor do CETAP, o qual explicou para a impetrante poderia fazer a prova, seu nome seria incluído na lista dos concursandos ainda no dia 5-11-2011 e que a ordem seria acatada na íntegra. Todavia, quanto ao Prefeito Municipal de Marabá, deixou de intimá-lo, uma vez que não o encontrou, pois estava viajando pelo interior do Município de Marabá.



A impetrante peticiona em 29-3-2011 (fl. 75), requerendo a juntada do resultado definitivo da prova objetiva de múltipla escolha.

A sentença concedendo a segurança foi prolatada em 9-2-2012 (fls. 84-87).

Certidão de fl. 91 sobre o trânsito em julgado da sentença.

Coube-me a relatoria do feito (fl. 93).

O representante do Ministério Público nesta instância (fls. 97-101), manifesta-se pela confirmação da sentença.

É o relatório.



VOTO

**A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária.

Versam os autos de Reexame da sentença de fls. 84-87, prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Marabá, que concedeu a ordem pleiteada na inicial deste *mandamus*, mantendo a legitimidade da inscrição da impetrante no Concurso Público Municipal de Marabá, para o cargo de Auxiliar de Limpeza.

A Remessa oficial deve ser desprovida, pelas razões que passo a expender.

A Lei nº 12.016/2009, possibilita a impetração de mandado de segurança na hipótese prevista no art. 1º, que prevê:

Art. 1.º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente** ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica **sofrer violação** ou houver justo receio de sofrê-la **por parte da autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Conforme relatado, tem-se que a impetrante realizou a inscrição para o Concurso Público lançado pelo Edital nº 001/2010, para uma das vagas ao cargo de Auxiliar de Limpeza do Município de Marabá, porém seu nome não constou na relação definitiva de candidatos que tiveram suas inscrições deferidas (fls. 65-68), o que segundo a impetrante, ocorreu sob a justificativa de que não fora efetuado o pagamento da taxa de inscrição.

Acerca do procedimento para pagamento da taxa de inscrição, previa o edital (fls. 46 e 51):

4. DO VALOR DAS INSCRIÇÕES (...)

4.2 Os valores da Taxa de Inscrição serão os seguintes:

Nível de Escolaridade

Valor

Nível Superior

R\$60,00

Níveis Médio, Médio Técnico, Médio Específico e Médio Magistério

R\$50,00

Níveis Fundamental Incompleto e Fundamental Completo

R\$40,00

(...)



6. DAS INSCRIÇÕES

6.1 As inscrições serão realizadas exclusivamente **via internet**, através do endereço eletrônico <http://www.cetapnet.com.br> e requeridas no período entre às 10 horas do dia 04 de novembro de 2010 e às 23 horas e 59 minutos do dia 21 de novembro de 2010, observado o horário local de MARABÁ/PA. (...)

6.3 O candidato deverá preencher o Formulário eletrônico, confirmar seus dados, gerar e imprimir o boleto bancário, utilizando o sistema Eletrônico de Inscrições.

6.3.1 As informações prestadas no Formulário Eletrônico de Inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, dispondo o CETAP do direito de excluir do concurso público aquele que não preencher o Formulário de forma completa e correta.

6.4 O pagamento da Taxa de Inscrição será efetuado exclusivamente através de boleto bancário gerado pelo Sistema Eletrônico de Inscrição.

6.5 O boleto bancário gerado pelo Sistema Eletrônico de Inscrições terá vencimento datado para os dois dias subsequentes à data em que foi gerado, exceto os boletos que forem gerados no último dia de inscrição. (...)

6.7 Ao realizar a inscrição, o candidato deverá acompanhar a confirmação do pagamento de sua Taxa de Inscrição através do endereço eletrônico <http://www.cetapnet.com.br> que disponibilizará ao candidato, em ambiente eletrônico personalizado, as informações fornecidas pelo Banco acerca do recebimento da Taxa de Inscrição.

Com efeito, pelo documento de fl. 10-11, observo que a impetrante efetuou o pagamento da taxa de inscrição por meio de boleto bancário no valor correspondente ao indicado no edital, qual seja, R\$40,00 (quarenta reais) no dia 20-11-2010, dentro do prazo estipulado para as inscrições.

Ocorre que seu nome, de fato, não constou no Edital de Homologação das inscrições e de divulgação dos locais e horários da prova objetiva de múltipla escolha, datado de 18-1-2011 (fls. 65-68).

Diante da realização do pagamento da taxa de inscrição, comprovante à fl. 10-11, entendo que a exclusão, da impetrante, do certame, fere o princípio da legalidade, pois seu nome não estava incluído na relação de candidatos que tiveram suas inscrições deferidas.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - INSCRIÇÃO INDEFERIDA POR FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA - ERRO NA LEITURA DO CÓDIGO DE BARRAS DO BOLETO IMPRESSO PELA INTERNET QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO À CANDIDATA IMPETRANTE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME - RECONHECIMENTO DO DIREITO POR PARTE DAS AUTORIDADES IMPETRADAS NO "MANDAMUS" - SEGURANÇA CONFIRMADA. (TJ-SC - MS: 20120606902 SC 2012.060690-2,



Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 25/09/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado)

Portanto, correta a sentença que, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988 e do art. 1º da Lei nº 12.016/09, reconheceu a violação ao direito líquido e certo da impetrante e lhe concedeu a ordem, mantendo a legitimidade da inscrição da impetrante no certame.

Ante o exposto, **nego provimento à Remessa Necessária**, mantendo incólume a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Marabá.

É o voto.

Belém, 10 de março de 2016.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora